

A. I. Nº - 232877.0008/13-5
AUTUADO - ANTÔNIO CARLOS MARENDAZ - EPP
AUTUANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - INFRAZ/CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 05.09.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0172-02/14

EMENTA: 1. ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Comprovado que o sujeito passivo deixou de recolher o imposto apurado no livro fiscal próprio, a infração é procedente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA VIA INTERNET. MULTA FIXA POR PERÍODO DE APURAÇÃO. Constatada a obrigação de entrega de arquivo magnético pelo contribuinte, na forma da legislação, independentemente de intimação. Infração procedente. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS-DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Constatada a divergência com os valores registrados no livro de Apuração do ICMS. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 31 de março de 2014 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 61.677,36, bem como multa nos percentuais de 50% e 60%, para a infração que se refere a cobrança de imposto, além de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, diante da constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 02.01.18. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, com lançamento de ICMS no montante de R\$ 26.317,36, além da multa de 50% no período de janeiro a maio, setembro a dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, e 60%, para a ocorrência verificada em abril de 2010.

Infração 02. 16.12.20. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão da entrega do arquivo, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, com cobrança de R\$ 1.380,00 por cada mês, totalizando R\$ 33.120,00.

Infração 03. 16.05.11. Declarou incorretamente dados através das informações econômico fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no período de janeiro de 2009 a abril de 2010, totalizando R\$ 2.240,00, correspondente a R\$ 140,00 por cada mês.

Tempestivamente, a autuada, por meio de advogado, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 38 a 54, onde argüi em sua defesa, inicialmente, que o lançamento é nulo, diante do fato de que não foi observado o devido Processo Legal em face da Intimação ter se dado em desconformidade com a legislação vigente.

Isso diante da determinação contida no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) que em seu artigo 18, inciso II (transcrito), que prevê a nulidade da autuação quando o Fisco cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Logo, entende faltar motivo e prova para o Autuante lavrar o Auto de Infração por falta de apresentação de arquivos magnéticos, haja vista que o contribuinte em nenhum momento foi regularmente intimado para apresentação do referido arquivo. Sendo a intimação prévia condição

essencial para imposição de qualquer penalidade no caso do contribuinte não atender a requisição do Fisco.

Com efeito, a norma regulamentadora contida no artigo 708-A do RICMS/97 determina que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso do SEPD deverão entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, a partir de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e saída e das aquisições e prestações efetuadas.

Ciente de que é absolutamente comum que os programas geradores dos referidos arquivos magnéticos possuam incorreções, o legislador previu um segundo prazo para possíveis correções, devendo de logo o Preposto Fiscal informar quais irregularidades deveram ser sanadas.

Ocorre que o Autuante, desconsiderando o ditame legal vigente por ser mais benéfico aplicação imediata da multa ao caso concreto, por ato unilateral de vontade, assim não procedeu, não concedendo ao contribuinte o prazo legal previsto para oferecimento dos arquivos magnéticos. E inclusive, no Auto de Infração em epígrafe na descrição da infração imputada faz menção expressa de que os arquivos foram exigidos “mediante intimação” o que de maneira alguma se coaduna com a realidade dos autos, tendo a empresa sido surpreendida com lavratura do Auto sem qualquer intimação prévia.

Assevera que o CONSEF já firmou entendimento no sentido da nulidade da ação fiscal, quando a intimação do contribuinte se der em desconformidade com o quanto previsto na legislação fiscal estadual, como atesta o Acórdão CJF nº 0021-12/05, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, cujo trecho transcreve, igualmente.

Assim, como o autuante não observou os requisitos previstos na legislação pertinente, ou seja, não concedeu a autuada o prazo legal para que fossem enviados/reenviados os referidos arquivos magnéticos, entende nula a ação fiscal por inobservância do devido processo legal, nos termos do artigo 18, inciso II, do RPAF estadual.

Argumenta, igualmente, a existência de cerceamento do direito de defesa por falta de apresentação das provas em que se funda a infração, vez que o autuante imputa à autuada a prática de infração à legislação tributária sem apresentar as provas pertinentes a infração, conforme determina o RPAF, Decreto 7.629/99, em seu artigo 41, inciso II, igualmente transcrito.

Reitera que em momento algum a empresa autuada recebeu qualquer intimação para apresentação de seus arquivos magnéticos, fato comprovado através da ausência do documento de intimação no PAF, de modo que, se pode facilmente verificar que não foi fornecida a empresa a intimação necessária e prevista na legislação de RICMS/97 artigo 708-B, condicional para aplicação de qualquer penalidade no caso de seu descumprimento.

Ademais, no que pertine a infração nº 01 os elementos de prova também não foram juntados aos autos, nenhuma comprovação da escrituração dos livros a que o autuante se referia para a imputação foram anexados.

Diante da falta de provas, o que se pode constatar é que o preposto descreve a materialidade de uma infração sem qualquer prova da sua real existência, prejudicando a defesa da autuada.

Tal procedimento, vale dizer, deixar de apresentar o documento que “supostamente” poderia comprovar a infração argüida pelo autuante, impede que se materialize a infração imposta, bem como não propicia que a autuada possa exercer plenamente seu direito de defesa.

Dada a essencialidade da apresentação de tal intimação para atestar eventual irregularidade, a sua falta representa cerceamento do direito de defesa da Autuada e consequente anulação do Auto de Infração na forma prevista no artigo 5º da Constituição Federal e do já mencionado artigo 18, IV do RPAF (transcritos).

Cita doutrina e jurisprudência deste órgão, concluindo no sentido de que, deste modo, as imputações não podem prosperar tendo em vista que cerceia o direito de defesa da autuada por não apresentar os documentos que embasam as imputações, contrariando a Constituição Federal no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, o autuado finaliza sua peça, requerendo que este Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF decrete a nulidade total do Auto de Infração em tela, por ser de direito.

Todavia caso assim não entenda, postula pela nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração ora contestado, atestando a veracidade do *quantum* alegado e provado na peça apresentada.

Informação fiscal prestada às fls. 61 e 62 pelo autuante argumenta que com relação à Infração 01, o Contribuinte afirma que não ocorreu falta de pagamento do ICMS no prazo regulamentar, referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, afirmindo que o autuante não prova tal imputação apresentando os livros fiscais ao qual faz referência, o que é uma inverdade, pois as cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS estão anexas ao processo nas folhas 16 a 32, com os devidos valores a recolher lançados pelo próprio contribuinte, como também os demonstrativos dos débitos apurados com base nos valores a recolher menos o que foi recolhido (página 09), e o demonstrativo dos valores recolhidos pelo contribuinte que consta no Sistema INC da SEFAZ-BA (página 10).

Portanto, não há que se falar em falta de provas do débito por falta de apresentação dos livros fiscais. Além disso, o contribuinte informou na DMA valores diferentes dos informados no Livro de Apuração do ICMS, demonstrativo constante nas páginas 14 e 15, motivo pelo qual não foi feita antecipadamente a cobrança do ICMS via "Débito Declarado".

Quanto à infração 02, indica que o artigo 708-A do Decreto 6.284/97 determina que o contribuinte usuário de SEPD deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento de cada mês, e que no caso em tela, o contribuinte está obrigado a entregar o Arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, até o dia 20 do mês subsequente.

Após transcrever o teor do artigo 708-B do RICMS/97, esclarece que a legislação do ICMS estabelece prazos para o contribuinte entregar os Arquivos Magnéticos, independente do mesmo ser intimado, tanto é assim, que o § 2º do Art. 708-B, diz que "*o atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o Art. anterior (708-A) e vice versa*".

De igual forma, esclarece que o Sistema de Emissão de Auto de Infração da SEFAZ, SEAI, estabelece infrações distintas para a não entrega dos arquivos magnéticos, como a Infração 16.12.20 "*Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet, omissão de entrega do arquivo. penalidade fixa*", e a Infração 16.12.23- "*Falta de fornecimento de arquivo magnético quando intimado, penalidade fixa. deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas*".

Tal sistema prevê a penalidade fixa pela falta de entrega dos arquivos magnéticos nos prazos previstos na legislação, mesmo quando não é feita a intimação, Infração 16.12.20 do SEAI, em consonância com o Artigo 708-A do Decreto 6.284/97.

Assim, entende não ter praticado nenhuma arbitrariedade na lavratura do referido Auto de Infração como também não houve qualquer cerceamento de defesa, como afirma o contribuinte, vez que o Auto foi lavrado observando-se a legislação pertinente e a comprovação dos fatos.

Por tais razões, espera que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

O lançamento constitui-se em três infração arroladas pela fiscalização: Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (infração 01), falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação (infração 02), e Declaração incorreta dos dados através das informações econômico fiscais apresentadas através da DMA (Infração 03).

A peça defensiva apresentada pelo sujeito passivo, basicamente prende-se às questões preliminares, as quais passarei a analisar nesta oportunidade.

Inicialmente, sustenta violação ao inciso II do artigo 18 do RPAF/99, por descumprimento do princípio da ampla defesa, a qual, de plano, não acolho, vez estarem presentes, contrariamente ao alegado, os motivos e provas para a autuação, especialmente em relação à infração 01.

Explico melhor: A autuada foi intimada, por duas vezes, a apresentar livros e documentos fiscais. Tal intimação, atende ao disposto no § 4º do artigo 28 do RPAF/99, o qual determina que o Auto de Infração far-se-á acompanhar de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, que poderão ser substituídas por reprodução do exato teor do termo em folha à parte, pela autoridade fiscalizadora, devendo neste caso ser indicada a página do livro em que foi lavrado o termo original.

O Termo de Início de Fiscalização, que a legislação nivela e equipara ao Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, possui a finalidade jurídica de dar ao contribuinte ciência de que ele está sendo fiscalizado.

O ato do lançamento tributário tem um rito, devidamente estabelecido pela legislação vigente. O lançamento tributário, acorde comando inserido no CTN, não pode ser praticado livremente pelo Fisco, sendo ato vinculado, sujeito à observância dos ditames da lei, tanto de natureza material quanto formal. Sob o aspecto material, ou de mérito, cabe verificar se o tributo é ou não devido, se há ou não provas do cometimento das infrações ali arroladas. Do ponto de vista formal, deve-se observar a forma, método ou critério a ser seguido na efetivação do lançamento, inexistindo hierarquia entre um ou outro aspecto.

No caso ora em exame, esse prejuízo inexiste, pois o sujeito passivo não foi surpreendido por um Auto de Infração sem que, formal ou juridicamente, lhe fosse informado que estava sendo fiscalizado, conforme se depreende pelos Termos de Intimação de fls. 07 e 08, este último assinado pelo próprio contribuinte, circunstância que não se caracteriza como caso típico de cerceamento de defesa, reitero, contrariamente ao alegado.

O referido Termo não se configura como mera formalidade, sem qualquer efeito prático ou jurídico. É elaborado para fazer parte do direito de defesa. O contribuinte não pode ser surpreendido com um Auto de Infração sem saber, antecipadamente, que está efetivamente sob ação fiscal, o que se insere no conceito do princípio da segurança jurídica, um dos mais importantes do Processo Administrativo Fiscal e vertente do princípio do devido processo legal. Logo, o contribuinte sabia que estava sob ação fiscal, e consequentemente, lhe seria exigido o cumprimento das obrigações tributárias, quer principais, quer acessórias.

Sabido é que o contribuinte sujeita-se a normas, e tem por obrigação atender ao quanto contido na legislação. Assim, por exemplo, escriturar livros é uma delas, e o Fisco sequer precisará intimar o contribuinte a escriturá-lo, vez que este ato é inherente à obrigação. Da mesma forma se apresenta a transmissão dos arquivos magnéticos, objeto da infração 01. É obrigação do contribuinte transmiti-los, o que no caso presente não ocorreu de forma inequívoca. Daí ser desnecessária a intimação específica para a sua transmissão.

O dispositivo inserido no artigo 708-A do RICMS/97 vigente à época dos fatos geradores, é bastante claro e não deixa qualquer dúvida acerca da obrigação do contribuinte em elaborar o arquivo magnético e o transmitir. O prazo de cinco dias de que fala a legislação e ao qual a defesa se apega, é para a hipótese de intimação específica para a sua apresentação ao Fisco.

Deste modo, o autuante agiu no estrito limite e termo da norma, não contendo o seu ato qualquer irregularidade ou ilegalidade que pudesse maculá-lo, não agindo, contrariamente ao alegado, por "ato unilateral de vontade", e sim, movido pelo princípio da legalidade, bastando para a imposição da penalidade como cobrada, constatada a mora do contribuinte, quanto a transmissão dos arquivos magnéticos aplicar a penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela omissão ocorrida e motivada unicamente pela prática adotada pelo contribuinte.

Inexiste, pois, qualquer cerceamento de defesa, e da mesma forma, inobservância do devido processo legal, muito ao contrário. O que observo e reitero é que o autuante agiu nos limites e termos da Lei. Quanto ao argumento de que a acusação não trouxe as devidas e necessárias provas, também não possui pertinência, diante do fato de que relatório emitido pelo sistema da Secretaria da Fazenda e acostado à fl. 12 é bastante esclarecedor e prova, de forma inofismável a omissão cometida pelo contribuinte. Da mesma forma agiu em relação às outras infrações, carreando aos autos a prova das acusações postas.

Ou seja: os documentos probantes não somente foram apresentados, como apensados aos autos, motivo pelo qual, de igual forma, não acolho tal argumento.

Também não possui pertinência a argumentação de que o autuante deveria intimar a empresa autuada para indicar irregularidades deveram ser sanadas quanto ao arquivo magnético, diante do fato de que não tendo o arquivo sido tempestivamente transmitido, sequer haveria o que ser avaliado, quanto mais indicadas as irregularidades nele eventualmente contidas.

Já as decisões trazidas pelo sujeito passivo, bem como os ensinamentos doutrinários, não o socorrem, vez que a matéria ora apreciada possui natureza diversa. Desta forma, não dou guarida às questões preliminares trazidas ao processo, adenrando no exame do mérito da autuação.

Quanto a este, para a infração 01, constato que diante do livro fiscal de Registro de Apuração de ICMS acostado em cópia às fls. 16 a 32 em confronto com o demonstrativo de fl. 09, bem como o relatório de recolhimentos efetuados, constante à fl. 10, evidencia-se que o sujeito passivo deixou de recolher o imposto lançado e apurado, não tendo sido posto nenhum argumento contrário à acusação pelo contribuinte, ou apresentada prova dos recolhimentos eventualmente efetuados.

O sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda não indica a realização de qualquer recolhimento a título de ICMS regime normal de apuração no período, constando apenas recolhimentos a título de antecipação parcial de descredenciado, antecipação de bebidas alcoólicas, parcelamento em cobrança extra judicial e honorários.

Observo, ainda, que os meses de janeiro, fevereiro e abril de 2010, apesar de apresentarem saldos devedores, também não há qualquer recolhimento, inclusive aqueles indicados na planilha de fl. 09 para os meses de fevereiro ou abril.

De igual forma, embora a acusação fiscal seja a de que o autuado deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, para a ocorrência constatada no mês de abril de 2010, a penalidade aplicada foi aquela prevista na alínea "f" do inciso II do artigo 42 da Lei 7.014/96 (*quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal*), a qual, com a devida vênia, entendo não ser a mais apropriada, e sim, a da alínea "b" (*em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido pelo contribuinte e o escriturado no livro fiscal de apuração do imposto*), na redação da época do fato gerador, o que faz, com que, de ofício, retifique tal enquadramento.

Verifico também que apesar de no mês de junho de 2010 contribuinte ter apurado saldo devedor de ICMS de R\$ 272,40, conforme se depreende da fl. 22, tal débito não foi incluído no lançamento, cabendo, à Inspetoria, avaliar a possibilidade de efetivar o lançamento das parcelas tidas como recolhidas pelo sujeito passivo e cujos comprovantes não foram identificados nos relatórios de arrecadação. Desta forma, a infração é julgada procedente.

Observo que a infração 02, superada a preliminar já apreciada, carece para a decisão, como de resto, apenas da análise de prova material, vez que a transmissão do arquivo magnético é obrigação do contribuinte, independente de intimação ou provocação do Fisco, ficando a sua omissão sujeita à aplicação da penalidade legal.

Tal infração decorre da falta de entrega de arquivo magnético via internet, nos prazos previstos na legislação, sendo que o valor aqui exigido é a penalidade fixa de R\$ 1.380,00 prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96.

Da análise dos documentos acostados ao feito, verifico que o relatório de fl. 12 extraído dos sistemas de controle da Secretaria da Fazenda, atestam que o sujeito passivo não apresentou qualquer arquivo a que estava obrigado, no período de dois anos, sujeitando-se às cominações legais.

A peça defensiva, confunde-se ao argumentar que seria necessária intimação específica, com prazo de cinco dias para o cumprimento de tal obrigação, o que não procede, vez que, como visto, a falta de apresentação dos arquivos não se confunde com a apresentação dos mesmos de forma incompleta ou com inconsistências, diante do comando normativo emanado dos artigos 708-A e 708-B do RICMS/97 vigente à época dos fatos geradores.

A aplicação de tal multa decorre da constatação da falta de entrega espontaneamente, e independe de qualquer intimação, inexistindo, inclusive, qualquer impedimento legal para que seja cobrada juntamente com a multa pela não entrega após intimação expedida, o que não é o caso presente, ressalte-se.

Quanto ao argumento posto, pelo qual o contribuinte alega que deveria ter sido intimado pelo prazo de 05 dias para apresentação dos arquivos, necessário esclarecer-se que o artigo 708-B do RICMS/97 estabeleceu um prazo de 05 dias úteis contados da data do recebimento da intimação apenas para apresentar os arquivos magnéticos, caso houvesse intimação específica para a sua apresentação, hipótese diversa daquela ora apreciada, inclusive o §2º de tal artigo, determina de forma bastante clara que "*o atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa*", exatamente diante da obrigação já estabelecida ao contribuinte de transmitir os arquivos magnéticos.

Além disso, o fato de apurar o ICMS pelo regime de conta corrente fiscal, também lhe obrigava a entregar, mensalmente, os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 57/95, o que também robustece a acusação fiscal.

Por outro lado, observo que a multa prevista (R\$ 1.380,00) incide, de acordo com a legislação, sobre cada período em que houve descumprimento da obrigação acessória. Portanto, a forma de cálculo utilizada pelo autuante encontra-se correta, diante da constatação através do documento de fl. 12 dos autos (relatório fiscal), que demonstra a ocorrência da infração por diversas oportunidades, diante dos períodos sucessivos nas omissões verificadas.

Desta forma, a infração encontra-se plenamente caracterizada, diante da prova trazida pelo autuante, motivo pelo qual a julgo procedente.

Quanto à multa aplicada na infração 03, relativa a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA do período janeiro de 2008 a dezembro 2009, constato divergências entre seus valores e os registrados no Livro de Apuração do ICMS acostados em cópia às fls. de fls. 16 a 32, comparando-as com os dados constantes no demonstrativo de fls. 14 e 15.

Isso diante da prática do sujeito passivo de apurar saldos devedores na apuração do imposto e registrá-las no respectivo livro fiscal, e ao transmitir a DMA indicar a existência de saldo credor, numa prática para afastar qualquer possibilidade de vir a ser detectada a sua omissão quanto ao recolhimento do imposto, conforme já analisado na infração 01.

Tal infração trata, pois, de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais (DMA's), exigindo R\$ 140,00 por cada documento incorreto. Ressalto que a mesma não tem relação direta com a infração 01 (falta de recolhimento de ICMS declarado e não recolhido), não sendo o caso de absorção pela multa ali aplicada, pois a multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela incidente pelo descumprimento de obrigação principal quando esta seja uma

direta consequência daquela, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante à falta de recolhimento do imposto, consoante disposição contida na Lei 7.014/96, artigo 42, §5º).

No presente caso, são situações diversas, distintas, independentes, sem direta ligação. A infração 01 consiste no ICMS devido apurado e declarado nos livros fiscais e que o autuado não recolheu, enquanto que a infração 03 consiste em falsa declaração de inexistência de operações comerciais nos competentes documentos de informações que o autuado forneceu à SEFAZ e concernentes ao período fiscalizado. O descumprimento da obrigação principal não decorreu nem foi consequência direta do descumprimento da obrigação acessória e, portanto, ambas as infrações estão caracterizadas distinta e independentemente. Infração 03 procedente.

Por tais argumentos, julgo o lançamento totalmente procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232877.0008/13-5 lavrado contra **ANTÔNIO CARLOS MARENDAZ-EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.317,36**, acrescido das multas de 50% sobre R\$25.734,96 e 60% sobre R\$582,40, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “a” e II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$35.360,00** previstas no artigo 42, incisos XIII-A, “j”, e XVIII da mesma lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2014.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO ARAÚJO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR